



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3020461-95.2013.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, é embargado SITIO FORTALEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO Nº 3020461-95.2013.8.26.0224/50000.

Embargante: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER.
Embargada: SÍTIO FORTALEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

VOTO Nº 39.575.7

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento parcial aos recursos de apelação em processo de desapropriação de imóvel para construção do Rodoanel Norte. O embargante sustenta omissões no acórdão, especialmente quanto ao arbitramento de honorários periciais e fixação de juros compensatórios. A questão em discussão consiste em (i) verificar a alegada omissão na análise do arbitramento de honorários periciais; (ii) avaliar a fixação de juros compensatórios conforme jurisprudência e legislação aplicável.

Razões de Decidir. O acórdão recorrido não acolheu o pedido de redução dos honorários periciais, considerando o pagamento como ato incompatível com a vontade de recorrer. A fixação de juros compensatórios foi fundamentada na imissão provisória na posse, conforme jurisprudência aplicável, não havendo omissão ou contradição na decisão.

Dispositivo. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração opostos contra acórdão¹, que deu provimento, em parte, aos recursos de apelação, com a seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. FIXAÇÃO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. Desapropriação de imóvel para construção do Rodoanel Norte. A questão em discussão consiste em (i) analisar o pedido de redução da ver-

¹ Acórdão, fls. 1917/1930.

ba honorária pericial; (ii) verificar a adequação do valor da indenização fixada; (ii) analisar a necessidade de juros compensatórios e moratórios; (iii) avaliar a legalidade do bloqueio de bens; (iv) discutir a inclusão do Município de Guarulhos no processo.

RAZÕES DE DECIDIR. Pedido de redução da verba honorária fixada em perícia foi considerado descabido, pois o pagamento do montante estipulado para os honorários é incompatível com a intenção de recorrer, inviabilizando a redução do valor estipulado.

As razões recursais não demonstram erro no valor da indenização, que foi fixada conforme os parâmetros estabelecidos pela Comissão de Peritos da Portaria 1/2020. Área remanescente sem variação de valor unitário, afastando o acréscimo da indenização.

Juros moratórios e correção monetária indevidos, porquanto houve o depósito integral antes da imissão na posse, circunstância equivalente a pagamento antecipado. Juros compensatórios são devidos no importe de 6% a.a., sobre 20% do depósito que a expropriada não poderá levantar até o trânsito em julgado. Não há incidência de juros sobre a verba honorária, sujeita à atualização de forma reflexa, uma vez que está lastreada na condenação.

Bloqueio de bens do expropriado afastado por decisão do STJ, não havendo fundamento para a restrição dos ativos financeiros.

Possível a inclusão do Município no processo, circunstância que, entretanto, não justifica a reserva de numerário em seu favor, à mingua de amparo legal.

DISPOSITIVO. Recursos de apelação providos, em parte.

Sustenta que o acórdão indeferiu o pedido de julgamento de questão preliminar relativa ao arbitramento de honorários periciais, porque não houve impugnação tempestiva, e seu pagamento seria ato incompatível com a vontade de recorrer, omitindo-se quanto ao disposto nos artigos 1015 e 1009, §1º, do CPC; no julgamento da Adin. nº 2332, a fixação de juros compensatórios foi condicionada, e os pressupostos não foram observados

no presente feito. Requer sejam sanados os vícios apontados.

Certidão de decurso de prazo para resposta (fl. 09).

Fundamentação

O acórdão recorrido deu provimento ao apelo de ambas as partes para excluir a incidência de juros moratórios e correção monetária, bem como para afastar a incidência de juros sobre os honorários advocatícios, e também para afastar a ordem de bloqueio de ativos financeiros e a reserva de valores do expropriado, em favor do Município de Guarulhos

A adoção de posicionamento distinto daquele sustentado pelo recorrente não importa em decisão omissa, contraditória ou eivada de outros vícios.

De qualquer forma, ao reverso do que afirmou o embargante, o julgado analisou e não acolheu o pedido de redução dos honorários periciais; além de não impugnada a estimativa de honorários, considerou-se o prazo em que efetuada a fixação definitiva, bem como a ocorrência do pagamento, como ato incompatível com a vontade de recorrer.

O não afastamento dos juros compensatórios foi lastreado na ocorrência de imissão provisória na posse, sobre imóvel no qual havia a intenção de implementação de loteamento, consoante farta jurisprudência.

Desta forma, analisadas as questões devolvidas a este E. Tribunal, conforme a legislação pertinente e jurisprudência aplicáveis ao caso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os embargos de declaração não podem ser acolhidos. É como voto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA, RELATOR